



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 259.375 - RJ (2012/0240055-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : D R DE O (INTERNADO)
ADVOGADO : BRAZ FERNANDO SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. INVIABILIDADE.

1. A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas de ambiguidade, contradição, omissão e obscuridade previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal.
2. "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* (...)." (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).
3. Não se pode conceber a análise da discussão por outra linha de raciocínio somente para possibilitar subsequente interposição recursal, eis que as hipóteses legais não contemplam o oferecimento de embargos apenas com a finalidade de se prequestionar matéria para fins de recurso extraordinário.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 259.375 - RJ
(2012/0240055-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : D R DE O (INTERNADO)
ADVOGADO : BRAZ FERNANDO SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida por esta Ministra, na qual foi negado provimento ao agravo regimental. O acórdão restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SÚMULA 492 DO STJ. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO CONCESSIVA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).
2. Agravo regimental desprovido.

O embargante reitera o já declinado por ocasião das razões do *writ* e do agravo regimental.

Assere que "a Colenda Sexta Turma não se pronunciou acerca da constitucionalidade que permeia o tema, o que torna necessário o manejo dos presentes embargos, haja vista que o art. 227, *caput*, da CF, que dispõe sobre os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor, demanda no caso concreto, a adoção de uma medida mais enérgica que a semiliberdade, essencial ao afastamento do menor da criminalidade" (fl. 164).

Pontua que "restou comprovada a participação de D. R. de O. no transporte de considerável quantidade de droga (*cerca de um quilo de maconha*), o que deixa claro seu profundo envolvimento com o tráfico de entorpecentes" (fl. 165).

Destaca que "a questão deve ser analisada sob a ótica do art. 227, *caput*, da CF, uma vez que, apenas ao ser submetido à internação, o adolescente estará de fato afastado de entorpecentes, o qual teria acesso caso sujeito a medidas mais brandas" (fl. 166).

Requer "o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para que, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrito atendimento à técnica do prequestionamento, seja emitido pronunciamento explícito sobre a infringência, ou não, da disposição constitucional citada (art. 227, *caput*, da CF)" (fl. 166).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 259.375 - RJ
(2012/0240055-2)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. INVIABILIDADE.

1. A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas de ambiguidade, contradição, omissão e obscuridade previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal.
2. "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* (...)." (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).
3. Não se pode conceber a análise da discussão por outra linha de raciocínio somente para possibilitar subsequente interposição recursal, eis que as hipóteses legais não contemplam o oferecimento de embargos apenas com a finalidade de se prequestionar matéria para fins de recurso extraordinário.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De pronto, diga-se que os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a ambiguidade, a contradição, a omissão e a obscuridade na decisão atacada.

No presente caso, constatado o propósito de se polemizar o julgamento prolatado, por meio de questionamento particularizado (consulta relativa à matéria constitucional), não se pode concluir pela existência dos vícios constantes do artigo 619 do Estatuto Processual Penal, cabendo ao embargante devolver, caso queira, a controvérsia a outra instância.

Além do mais, não se pode conceber a análise da discussão por outra linha de raciocínio somente para possibilitar subsequente interposição recursal, eis que as hipóteses legais não contemplam o oferecimento de embargos apenas com a finalidade de se prequestionar matéria para fins de recurso extraordinário.

Sobre o tema, vejam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. VÍCIOS INEXISTENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1014496/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 04/08/2008)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A pretensão do embargante de rediscutir matéria já decidida não enseja a oposição de embargos declaratórios.

2. São inadmissíveis os embargos declaratórios em que o embargante se limita a pretender o prequestionamento de matéria constitucional.

3. 'O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha.' (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/6/93).

4. Embargos rejeitados."

(EDcl no RCDESP no AgRg no Ag 490.121/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 314)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não logrou apontar o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades.

Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual *error in iudicando*.

Quanto à alegação de violação aos artigos 5º, inciso XXXV, e 97 da Carta Magna, cediço que esta colenda Corte não tem competência para apreciar, em sede de recurso especial, matéria de cunho constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem mesmo para fins de prequestionamento. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 419.601/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 07.11.2005 p. 397)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0240055-2

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
HC 259375 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16381920128190010 399465720128190000

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : BRAZ FERNANDO SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : D R DE O (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : D R DE O (INTERNADO)
ADVOGADO : BRAZ FERNANDO SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.